

## DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo n.º 01.018.764-25.64**

**Empresa: EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA LTDA – CNPJ 00.944.944/0001-17**

**Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis:  
biscoitos e chocolate em pó**

**Pregão Eletrônico nº 97.004/2025**

**Assunto: Julgamento de Recurso - Aplicação de Penalidade**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante, inconformada com a decisão que negou provimento à sua defesa e aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 20 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso VIII do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, alega a recorrente que deve ser declarada a nulidade da decisão administrativa, ou reforma da decisão para reduzir a penalidade por não ter causado prejuízo ao certame, tendo agido de boa-fé.

Este é o relatório.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente verifico que o recurso é intempestivo, posto que protocolizado após o prazo de quinze dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial, porém ainda assim, procedo a análise.

Inicialmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, ressalto que diante da intempestividade do recurso, este perdeu o objeto, portanto, deixo de analisar o pedido.

Quanto à alegação de nulidade, esta não prospera, uma vez que o processo administrativo foi conduzido em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A recorrente foi regularmente notificada, teve ciência dos atos processuais e oportunidade para apresentar defesa e razões recursais, e a decisão em oito laudas que aplicou a penalidade se mostrou devidamente motivada, com análise dos fatos e do direito aplicável.

Ressalte-se que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto capaz de ensejar a decretação de nulidade, aplicando-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem comprovação de dano efetivo à defesa. Da mesma forma, não aponta, tampouco demonstra, a recorrente qual o dispositivo revogado e aplicado quando do julgamento da defesa e muito menos quais as nulidades incorridas pela Administração no processo. Assim, ausente qualquer vício capaz de macular a regularidade do procedimento ou a validade do julgamento, mantém-se hígido o processo administrativo e a penalidade aplicada.

No mérito, a decisão recorrida se encontra devidamente motivada, com adequada análise dos fatos e correta subsunção à norma aplicável. O conjunto probatório constante dos autos é suficiente e coerente para comprovar a infração imputada à recorrente, não havendo elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

Patente que houve descumprimento por parte da recorrente de cláusula editalícia ao participar do certame declarando-se beneficiária da LC 123/06, quando não o era. Em sua defesa, inclusive, ele confessa e chama de erro do seu operador. A Administração tem o dever de seguir a lei e aplicar a penalidade quando expressamente determinada, como é o caso dos autos. A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento.

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que apresenta ou presta declaração falsa, em suas cláusulas 13.1, alínea “h” e 13.2.3, como também a Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso VIII, e 156, inciso IV, §5º. Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso VIII do artigo 3º, e artigo 20.

Assim, incontroverso que o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital, tendo sido acertada a decisão administrativa recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade." Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO. é desnecessária a caracterização da ocorrência de dolo ou boa-fé. Basta que se configure única e exclusivamente a participação indevida em certame federal, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada." ACÓRDÃO 1607/2023 - PLENÁRIO

Quanto à dosimetria da penalidade aplicada, verifico que esta observou os critérios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando em conformidade com os parâmetros previstos na legislação vigente, não se mostrando excessiva ou desarrazoada diante da conduta apurada, tendo sido aplicado o mínimo legal.

Assim, ausentes vícios formais ou materiais e inexistindo fundamentos aptos a modificar a decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção integral.

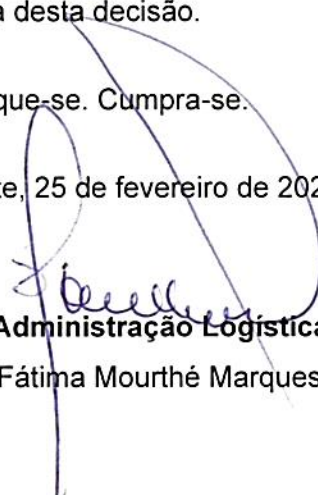
### III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 20 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso VIII do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.

  
**Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial**  
Soraya de Fátima Mourthé Marques